



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000937-64.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO APARECIDO DA SILVA CAETANO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em Marcelo Aparecido da Silva Caetano, matrícula SAP nº 116.071-2, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Agravamento em Execução Penal nº 0000937-64.2025.8.26.0509.**

**Agravante: Marcelo Aparecido da Silva Caetano.**

**Agravado: Ministério Público.**

**@PEC nº 0015982.72.2016.8.26.0041 – DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba.**

**Voto nº 53.898 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESNECESSIDADE DA PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Marcelo Aparecido da Silva Caetano contra decisão que determinou exame criminológico para progressão ao regime semiaberto, sem fundamentação adequada, em desacordo com a legislação vigente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime e se a decisão atacada carece ou não de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A progressão não pode ser diretamente deferida nessa instância pena de supressão de grau.

4. A decisão que determinou a perícia carece de fundamentação idônea, pois limitou-se a indicar a gravidade do crime e a longa pena a resgatar para justificar a diligência.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e STF exige decisão motivada para a realização de exame criminológico, o que não ocorreu no caso em tela.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido parcialmente para anular a decisão que determinou o exame criminológico, com determinação de nova análise do pedido de progressão prescindindo da perícia.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico deve ser fundamentada. 2. A ausência de fundamentação idônea invalida a decisão que determina a perícia.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; LEP, arts. 112, 114, 196, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula 439; STF, Súmula Vinculante 26.  
STJ, AgRg no HC 978.585/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC 979.488/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC 965.817/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC 963.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC 961.680/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Marcelo Aparecido da Silva Caetano**, *representado pelo Dr. Rena Anton Del Mouro*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 2ª RAJ – Araçatuba**, que antes de analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, mas a decisão carece de fundamentação e contraria a Súmula nº 439, do STJ. Pretende que o Tribunal conceda desde logo a progressão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

**É o breve relatório.**

O Agravante, reincidente, cumpre pena de dezenove (19) anos, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão por crimes de roubo simples e agravado e tráfico de drogas. Requereu a progressão ao regime semiaberto, mas o juiz determinou a realização de exame criminológico por conta da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir.

Pois bem.

Inicialmente fica o registro de que não tendo o mérito do pedido de progressão sido analisado na origem, o Tribunal não pode fazê-lo, pena de incidir em supressão de grau.

No mais, verifico que o juízo determinou a perícia em decorrência da gravidade dos crimes cometidos e da longa pena a resgatar, mas conforme pacificado pela jurisprudência pátria, a gravidade dos crimes, já considerada pelo juízo de conhecimento na fixação da pena, assim como a longa pena a cumprir são argumentos insuficientes para fundamentar a necessidade de exame criminológico ou psicossocial (veja-se AgRg no HC 965.817/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC 963.067/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN de 25/3/2025; AgRg no HC 961.680/SP, Quinta Turma Rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN de 23/12/2024), que deve vir alicerçada em elementos contemporâneos à execução.

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal consolidaram o entendimento de que as alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03, nos artigos 6º e 112, da Lei de Execução Penal, apenas restringiram a realização do exame criminológico. Mas a perícia deve ser determinada de forma casuística, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo imprescindível a existência, ao menos, de dúvida fundada acerca do merecimento à benesse pleiteada – Súmula 439, do Superior Tribunal de Justiça (*“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”*) e Súmula Vinculante 26, do Supremo Tribunal Federal (*“Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução*

*observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”*), mas no caso dos autos não há indicação de elementos idôneos que justifiquem a perícia, de modo que a decisão atacada não pode subsistir.

Na minha ótica a Lei nº 14.843/2024 não tornou obrigatório o exame criminológico, vindo apenas ratificar legalmente que a perícia deve ser determinada de forma casuística, porque o artigo 196, §2º, da LEP não foi revogado, e que pelo mesmo motivo não se cogita de *overruling* da Súmula 439, do STJ, e da Súmula Vinculante nº 26, do STF, lembrando que se a nova lei tivesse tornado obrigatória a perícia não poderia retroagir para alcançar presos que iniciaram o cumprimento da pena antes da entrada em vigor, porque prejudicial ao condenado (veja-se AgRg no HC 978.585/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJEN de 31/3/2025; AgRg no HC 979.488/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 25/3/2025).

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento parcial** ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão que determinou a realização de exame criminológico/psicossocial em **Marcelo Aparecido da Silva Caetano, matrícula SAP nº 116.071-2**, por violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e determinar que outra seja proferida prescindindo da perícia, **desconsiderando a que eventualmente tenha sido realizada**.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**